



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048002 - MT
(2022/0004980-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR - MT0233710
AGRAVADO : TARCISIO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

1. Inviável o manejo do recurso especial para o reexame da controvérsia travada na origem com enfoque em regramentos de ordem constitucional, como afronta ao princípio da razoável duração do processo, sendo que o recorrente nem sequer interpôs recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048002 - MT
(2022/0004980-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR - MT0233710
AGRAVADO : TARCISIO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

1. Inviável o manejo do recurso especial para o reexame da controvérsia travada na origem com enfoque em regramentos de ordem constitucional, como afronta ao princípio da razoável duração do processo, sendo que o recorrente nem sequer interpôs recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão impugnada, ficou consignada a incidência da Súmula n. 126/STJ quanto à tese de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, pautada na alegação de infringência ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assentou-se, também, a falta de prequestionamento do tema e não comprovação da divergência jurisprudencial.

Contra esse desate, alega o insurgente que o fundamento constitucional do acórdão recorrido seria genérico e não teria o condão de manter a decisão. Além disso, a tese exaltada no recurso especial, relativa à impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo entendimento do STF, não seria de índole constitucional.

Sustenta, também, que o tema encontra-se devidamente prequestionado e houve a demonstração do cotejo analítico.

A impugnação ao recurso foi apresentada às e-STJ, fls. 167-170.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal local entendeu pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, dirimindo a controvérsia com suporte em regramento de ordem constitucional. Confira-se:

No caso, há de se considerar a inércia do Estado em concluir o processo administrativo, uma vez que entre o auto de infração lavrado contra o executado (29/06/2006) até a decisão administrativa (04/08/2015) decorreram quase 09 (nove) anos. Nesse contexto, a duração razoável do processo está prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ” [...] Deste modo, permitir a inércia do Fisco para a devida constituição do crédito, tributário ou não, acaba por onerar o devedor, com a incidência de correção monetária e juros elevados, o que não pode se permitir, tendo como consequência a perda do direito da Fazenda Pública em relação à cobrança (fls. 84-85).

Nessa senda, conforme consignado na decisão combatida, impraticável a pretensão do recorrente, em razão do óbice da Súmula n. 126/STJ.

Com efeito, o acórdão da Corte regional trouxe fundamento constitucional autônomo, qual seja, afronta ao princípio da razoável duração do processo, ante a paralisação injustificada do processo administrativo por extenso lapso temporal, sendo que o recorrente nem sequer interpôs o recurso extraordinário. Tal circunstância impede a análise da controvérsia em recurso especial, inclusive quanto ao dissenso pretoriano alegado, por significar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

DEMONSTRAÇÃO DE DANO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se na origem de "Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos Causados ao Erário", decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Inquérito Civil que apuraram o uso indevido de recursos do Sistema de Saúde do Município de Campos/RJ, buscando, unicamente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, no importe de R\$ 48.000,00.

2. O Tribunal de origem abordou o tema da prescrição sob óptica exclusivamente constitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

3. Sobre os atos descritos na inicial, a Corte estadual assentou: "O conjunto probatório revelou que a licitação, na modalidade convite, incidiu em diversos vícios. Fora a sociedade que se sagrou vencedora, todas as demais participantes se localizavam em outra unidade da federação, certo que não houve qualquer prova da inexistência de outras habilitadas a realizar o serviço no âmbito do Município, sendo que o serviço a ser contratado, construção de um "stand", não demandava técnica especial. A sociedade vencedora apresentou cotação de preços no valor de R\$ 43.600,00, sendo que ao participar do certame elevou a proposta para R\$ 48.000,00, a fim de manter seu preço minimamente abaixo da estimativa composta pela média aritmética dos orçamentos das sociedades convidadas, calculado em R\$ 48.500,00, situação esta suficiente a caracterizar ofensa ao princípio da moralidade e configurar o dano ao erário público. E ao apelante, por sua vez, cabia o poder de decidir entre as propostas oferecidas e, frente a qualquer irregularidade, incumbia-lhe submeter o processo licitatório ao exame da Procuradoria do Município, o que não o fez. Decorre daí a conclusão de direcionamento do procedimento licitatório em favor da segunda ré pelo apelante, o qual ordenou a realização das despesas e caberia zelar pela regularidade da contratação, sendo que ao menos restou comprovada a realização do serviço contratado".

4. Assentada a existência de dano, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, "segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento" (AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017, e AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017).

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.726.930/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu o direito de extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nesta esteira, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.268.289/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.048.002 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0004980-5

Número de Origem:
10007647820178110005

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR - MT0233710

AGRAVADO : TARCISIO SANTANA DE ARRUDA

ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR - MT0233710

AGRAVADO : TARCISIO SANTANA DE ARRUDA

ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022